



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

LEI N.º 4723, DE 27/02/96

Processo n.º 18.836

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM	28 / 02 / 96
<i>Albuquerque</i>	
Diretor Legislativo	
Em 13 de	12 de 1995

PROJETO DE LEI N.º 6.599

Autor: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Determina instalação de hidrantes nos conjuntos residenciais e favelas.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor Legislativo
04/03/96



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 18826
D. 10

MATÉRIA	Comissões
PL 6.599	CJR COSP

Ao Consultor Jurídico.

Allanpedi
Diretora Legislativa
28/06/95

querer: maioria simples

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	70 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 19/08/95	<u>Avoca</u> <i>Probas</i> Presidente 08/08/95	<i>Probas</i> Relator 08/08/95

À Comissão <u>COSP</u> .	Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 18/08/95	<u>Neque</u> <i>Probas</i> Presidente 22/08/95	<i>Neque</i> Relator 22/08/95

VETO TOTAL (FLS. 11/13)

À Comissão <u>CJR</u> .	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 6/2/96	<u>Carlos A. Beserri</u> <i>Probas</i> Presidente 6/2/96	<i>Probas</i> Relator 6/2/96

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

VETO TOTAL (FLS. 11/13).
A CONSULTORIA JURÍDICA.
Allanpedi
DIRETORA LEGISLATIVA
18/12/95



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PP 975/95

PUBLICADO
em 08/08/1995

18836 JUN95 81317

PROCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJE E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR e COSP
Presidente
de 1 8 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROCOLO APROVADO
Presidente
21/11/95

PROJETO DE LEI Nº 6.599

Determina instalação de hidrantes nos conjuntos re-
sidenciais e favelas.

Art. 1º A Prefeitura Municipal instalará hidran-
tes:

- I - nos conjuntos residenciais;
- II - nos núcleos de subabitação (favelas).

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Sala das Sessões, 28.06.1995

ERASMO MARTINHO

*

az/cm



(PL Nº 6.599 - fls. 02)

J U S T I F I C A T I V A

Conjuntos residenciais e favelas são locais onde a concentração de pessoas (ambos os casos) e a precariedade de condição de acesso (favelas) podem dar caráter de catástrofe a qualquer incêndio.

Dai a necessidade e oportunidade desta matéria.



ERASMO MARINHO

*

az/cm



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 05
Proc. 18.836
All

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.193

PROJETO DE LEI Nº 6.599

PROCESSO Nº 18.836

De autoria do nobre Vereador Erazê Martinho, o presente projeto de lei determina instalação de hidrantes nos conjuntos residenciais e favelas.

A propositura encontra a sua justificativa as fls. 04.

É o relatório,

PARECER:

A proposição, não obstante o mérito, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE:

1. A instalação de hidrantes, é matéria típica de serviços públicos, e como tal, é privativa do Sr. Chefe do Executivo, consoante ensinamentos do artigo 46, inciso IV, da Carta Municipal, residindo pois a ilegalidade da proposta por vício de iniciativa.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

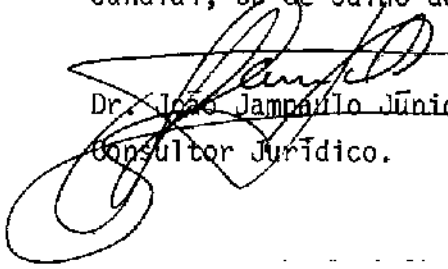
2. A inconstitucionalidade, decorre da ilegalidade apontada, pela flagrante ingerência do Poder Legislativo em atos privativos do Executivo, o que afronta o princípio Constitucional da independência e harmonia entre os poderes (Art. 29, CF., 49, CE. e 59, LOM.)

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

4. QUORUM: Maioria simples (Art. 44, caput, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 03 de Julho de 1.995.


Dr. João Jamnaino Júnior,
Consultor Jurídico.

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.836

PROJETO DE LEI Nº 6.599, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que determina instalação de hidrantes nos conjuntos residenciais e favelas.

PARECER Nº 2.026

A proposição em exame, que objetiva determinar a instalação de hidrantes em conjuntos residenciais e favelas, por abranger matéria típica de serviços públicos - que é reservada à competência legislativa do Prefeito - foi considerada impertinente pela Consultoria Jurídica da Câmara, através da manifestação expressa no Parecer nº 3.193, de fls. 05.

Todavia, a par das argumentações de cunho jurídico, que respeitamos, entendemos a preocupação do nobre autor totalmente cabível, fator que inclusive pode vir a sensibilizar o Executivo para a implementação da medida, uma vez que a segurança e o bem-estar da população é mister que extrapola os respectivos âmbitos de atuação dos Poderes constituídos.

Portanto, em razão do exposto, acolhemos a iniciativa em seus termos votando favorável à pretensão nela inserta.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.08.1995

APROVADO EM 16.08.95

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

CARLOS ALBERTO BESTETTI

ERAZÉ MARTINHO

OLAVO DA SILVA PRADO

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.836

PROJETO DE LEI Nº 6.599, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que determina instalação de hidrantes nos conjuntos residenciais e favelas.

PARECER Nº 2.100

Os núcleos de subabitação, popularmente denominados favelas, e os conjuntos residenciais, constituem locais com densa concentração humana, e no caso dos primeiros, não contam com qualquer infra-estrutura que ofereça ao morador um pouco de comodidade, mesmo em se tratando de serviço essencial, que é o abastecimento de água.

A providência intentada através do projeto de lei em exame - instalação de hidrantes nos mencionados núcleos populacionais - se nos afigura medida simples mas de elevado alcance, eis que na hipótese de incêndio, poderão representar a diferença entre grave problema social, porém remediado, ou uma catástrofe inimaginável.

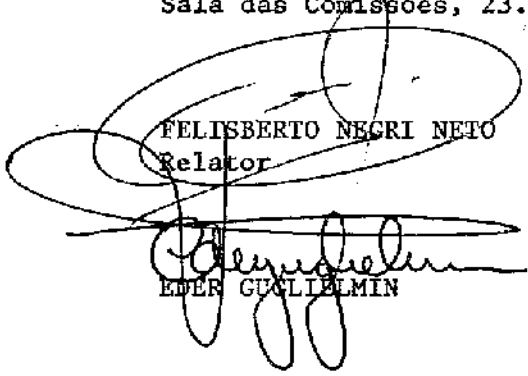
Concluimos, portanto, este nosso juízo, subscrevendo as ponderações constantes da justificativa de fls. 4 e votamos, consequentemente, favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23.08.1995

APROVADO EM 29.08.95


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente


FELISBERTO NEGRI NETO
Relator


EDER GUILLEMIN


JOÃO CARLOS LOPES


LUIZ ANGELO MONTI

*


— contrário —



Of. PR 11.95.129
Proc. 18.836

Em 22 de novembro de 1995

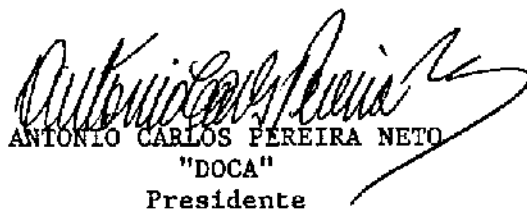
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD, Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.216, referente ao Projeto de Lei nº 6.599, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 21 do corrente mês.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.599
PROCESSO Nº 18.836
OFÍCIO PR Nº 11.95.129

AUTÓGRAFO Nº 5.216

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22 / 11 / 95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

13/12/95

[Handwritten signature]
DIRETORA LEGISLATIVA



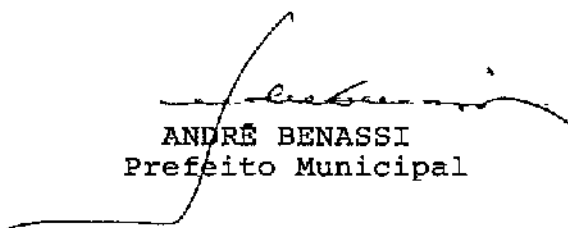
PUBLICADO

em 24/11/1995

Proc. 18.836

GP, em 13.12.1995

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei-Complementar.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.216

(Projeto de Lei 6.599)

Determina instalação de hidrantes nos conjuntos residenciais e favelas.


O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de novembro de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Prefeitura Municipal instalará hidrantes:

- I - nos conjuntos residenciais;
- II - nos núcleos de subabitação (favelas).

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (22.11.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO "Doca"
Presidente

* t1



OE. GP.L n° 1079 /95
Processo n° 25.151-2/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

20212 0295 295

Jundiá, 13 de dezembro de 1.995

PROTOCOLO

PUBLICADO
em 09/02/96

Junte-se. À Consul-
toria Jurídica.

~~Excelentíssimo Senhor Presidente:~~
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE SE
À CJ E ÀS SEQUITES COMISSÕES:

CJR

Presidente
06/02/96

PRESIDENTE
14/12/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO RESTATADO

votos contrários 1.000
votos ordvais 06

Presidente
21/02/96

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, inciso VII c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei n° 6.599, aprovado por essa Colenda Casa de Leis, em sessão ordinária realizada no dia 21 de novembro de 1.995, Autógrafo n° 5.216, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor:

O Projeto de Lei em apreço tem por escopo, determinar instalação de hidrantes nos conjuntos residenciais e favelas.

Inicialmente, cabe-nos dizer que a propositura ora vetada não pode prosperar, eis que o



Legislativo, em assim atuando, invadiu a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, dada a natureza da matéria ali abraçada.

Inobstante a nobre intenção do autor do projeto, sua transformação em diploma legal fica obstada, nos termos do artigo 46, inciso IV da Carta Municipal, que assim dispõe:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
.....
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;" (grifamos)

A edição de projeto de lei pelo Legislativo que inobserva a regra de competência, demonstra a interferência no poder de administrar próprio e exclusivo do Executivo, fulminando-o por ilegalidade.

Destarte, a inconstitucionalidade, decorre da ilegalidade apontada pela flagrante ingerência do Poder Legislativo em atos privativos, do Executivo, o que afronta sobremaneira o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes consagrados, pelo artigo 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 4º da Lei Orgânica do Município.

Decorre, assim, a inconstitucionalidade do presente projeto, visto que a lei é um comando geral que a

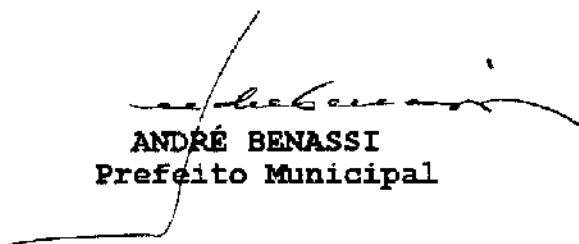


todos submete e, portanto, a ninguém é dada a faculdade de ir além de seus limites.

Assim é, que o presente projeto de lei não tem o condão de prosperar porque traz configurados em seu bojo vícios que deram ensejo as presentes razões, pelo que esperamos sejam atendidas pela Egrégia Edilidade, mantendo-se o VETO TOTAL, ora aposto.

Oportunidade em que renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
cobb1



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.547

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.599

PROCESSO Nº 18.836

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador Erazê Martinho, que determina instalação de hidrantes nos conjuntos residenciais e favelas, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 11/13.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.193, às fls. 05, que dentre outros óbices, aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 18 de dezembro de 1995.

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,

Assessor de Consultoria.

*

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.836

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.599, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que determina instalação de hidrantes nos conjuntos residenciais e favelas.

PARECER Nº 2.499

Através do ofício GP.L. nº 1079/95 o Sr. Chefe do Executivo, consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - comunica a Câmara, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o projeto de lei nº 6.599, do Vereador Erazé Martinho, que determina instalação de hidrantes nos conjuntos residenciais e favelas, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 11/13.

Argumenta o Executivo, amparado na Carta de Jundiaí - art. 46, IV - que a Câmara imiscuiu-se em âmbito de sua privativa alçada legislativa ao aprovar a presente matéria, eis que a ele cabe as proposituras versando sobre serviços públicos, temática onde está inserida a iniciativa com batida, configurando, pois, usurpação da prerrogativa que lhe é própria. Tal posicionamento foi adotado pela Consultoria Jurídica da Casa na análise da peça vestibular do nobre autor, expressa no Parecer nº 3.193, de fls. 5.

Todavia, mesmo considerando as ponderações ofertadas, devemos ressaltar o aspecto social da medida intentada, uma vez que verdadeiras tragédias acontecem quando núcleos de submoradias incendiam-se, face a fácil combustão dos materiais empregados na construção das casas. O mesmo pode ocorrer nos conjuntos residenciais, o que motiva a apresentação do projeto.

Portanto, não acolhemos o veto total oposto e votamos, conseqüentemente, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 12.02.1996

APROVADO EM 13.02.96

CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* ERAZÉ MARTINHO

OLAVO DA SILVA PRADO



129ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 21/2/1996

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 29)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.599
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 06

REJEITO 15

BRANCOS -

NULOS -

AUSENTES -

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

FF
Proc. 18.836
ab

Of. PR 02.96.73
Proc. 18.836

Em 22 de fevereiro de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

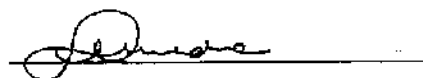
Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.599, objeto do ofício GP.L. nº 1.079/95, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 21 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, a V.Exa. apresentamos cordiais saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 22/2 Ab

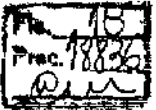


*
vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 18.836)



LEI Nº 4.723, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1996

Determina instalação de hidrantes nos conjuntos residenciais e favelas.


O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de fevereiro de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal instalará hidrantes:

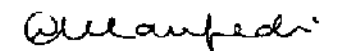
- I - nos conjuntos residenciais;
- II - nos núcleos de subabitação (favelas).

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (27.02.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (27.02.1996).

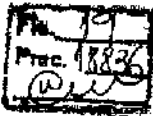

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE




Of. PR 02.96.84
Proc. 18.836

Em 27 de fevereiro de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PR 02.96.73, desta Edilidade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.723, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



10M 12-03-1996

LEI Nº 4.223, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1996

Determina instalação de hidrantes nos conjuntos residenciais e favelas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 21 de fevereiro de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal instalará hidrantes:


- I - nos conjuntos residenciais;
- II - nos núcleos de subabitação (favelas).

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (27.02.1996).


AMÉRICO CARLOS FERREIRA NETO,
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (27.02.1996).


WILNA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

Data	Histórico
28.06.95	Protocolo
28.06.95	CJ parecer 3193
01.08.95	CJR parecer 2026.
18.08.95	COSP parecer 2100.
29.08.95	Apto
21.11.95	Aprovado
22.11.95	Of. PR. 11.95.129.
13.12.95	Veto total
18.12.95	CJ parecer 3547
06.02.96	CJR parecer 2499.
21.02.96	Veto rejeitado
22.02.96	Of. PR. 0296.73.
27.02.96	Lei 4723 promulgada of Casa
27.02.96	Of. PR. 02.96.84
01.03.96	Publicação
04.03.96	Arquivamento @m

Juntadas fls. 03/04 em 28.06.95 @m fls. 05 em 03.07.95 @m
 fls. 06 em 18.08.95 @m fls. 07 em 29.08.95 @m
 fls. 08/13 em 18.12.95 @m fls. 14 em 21.12.95 @m
 fls. 15 em 13.02.96 @m fls. 16/17 em 23.02.96 @m fls. 18/19
 em 27.02.96 @m fls. 20 em 04.03.96 @m

Observações

of. vts: 911